



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.505, de 02/10/2020

VETO TOTAL
REJEITADO

Nº 09

Diretor Legislativo

14/09/2020

Vencimento

14/10/20

Processo: 84.760

PROJETO DE LEI Nº. 13.125

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever possibilidade de decisão técnica sobre poda ou remoção de árvore fundada em laudo técnico particular apresentado por munícipe interessado.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

07/10/2020



PROJETO DE LEI Nº. 13.125

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 13/02/2020	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parer CJ nº. 1231		QUORUM: MS	

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
À CJR. Diretor Legislativo 18/02/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 18/02/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 18/02/2020
À COPUMA. Diretor Legislativo 18/02/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 18/02/20	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 18/02/20
À CFO (veto) Diretor Legislativo 22/09/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 22/09/2020	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 22/09/2020
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 41028/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
21/02/2020

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fay Sab
Presidente
18/02/20

APROVADO

Fay Sab
Presidente
25/08/2020

PROJETO DE LEI N.º 13.125
(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever possibilidade de decisão técnica sobre poda ou remoção de árvore fundada em laudo técnico particular apresentado por munícipe interessado.

Art. 1.º. A Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8.º. (...)

(...)

(parágrafo). A competência prevista na alínea ‘d’ do ‘caput’ deste artigo poderá ser exercida mediante requerimento de munícipe instruído com laudo técnico pormenorizado elaborado por empresa ou profissional credenciado junto à Prefeitura, com capacidade técnica comprovada, do qual constará a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, nos casos de:

I – o estado fitossanitário da árvore justificar a poda;

II – a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

III – se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.” (NR)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É comum ouvirmos notícias veiculadas na imprensa de queda de árvores em logradouros públicos, com risco para o patrimônio e à vida dos munícipes, sem mencionar



(PL nº. 13.125 - fls. 2)

os inegáveis transtornos no trânsito nas adjacências. As causas mais comuns de quedas de árvores são chuvas e ventos fortes que abatem espécimes arbóreos cuja saúde encontra-se enfraquecida por pragas ou pela idade.

Tendo em vista o número de árvores cadastradas no município, o serviço de acompanhamento desses espécimes é completamente insuficiente, incapaz de acompanhar a sua saúde. De outro lado, em caso de um munícipe constatar o mau estado de uma árvore, que demande a sua poda ou remoção, o serviço pode ser solicitado pela internet à Prefeitura, mas a sua avaliação e execução pode levar meses, prazo inadequado para casos de emergência.

Essa demora deve-se especialmente porque as análises devem ser realizadas por um Engenheiro Agrônomo ou Florestal da Prefeitura, que elabora um laudo contendo imagens da árvore a fim de documentar o seu estado.

O serviço de diagnóstico deve ser mais célere, tendo em vista o potencial de dano em caso de queda de árvore. É, portanto, imperioso que o Município adote formas alternativas para atender a essa demanda.

A presente iniciativa visa permitir que o cidadão que necessite do serviço promova a elaboração de um laudo, realizado por empresa ou profissionais habilitados, credenciados pela Prefeitura, que podem adiantar uma parte importante do trabalho, sem perda de qualidade e com indubitável celeridade. Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Sala das Sessões, 13/02/2020


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.349, de 09 de dezembro de 2019]**

LEI N.º 3.233, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

~~**Art. 2º.** A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.~~

Art. 2º. A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos – Divisão de Parques e Jardins. *(Redação dada pela Lei n.º 3.586, de 24 de agosto de 1990)*

Parágrafo único. Os paralelepípedos empregados na construção de canteiros de praças, parques, jardins e vias públicas não serão pintados, permanecendo em seu estado rústico original. *(Acréscido pela Lei n.º 3.905, de 30 de março de 1992)*

~~**Art. 3º.** A arborização urbana é obrigatória.~~

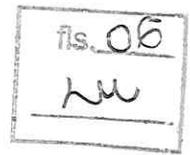
Art. 3º. A arborização urbana é obrigatória, devendo ser ampliada periodicamente nos canteiros e logradouros públicos. *(Redação dada pela Lei n.º 9.349, de 09 de dezembro de 2019)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 3.233/1988 – pág. 3)

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas: (Redação dada pela Lei n.º 3.586, de 24 de agosto de 1990)

- a) projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;
- b) resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;
- c) aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de “passagem” e arruamento novo ou, mesmo, simples “marquise”, “toldo”, placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;
- ~~d) opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;~~
- d) autorizar, por equipe técnica própria ou através da contratação de empresa ou profissional especializado, poda, corte ou eliminação de qualquer forma de vegetação pública; (Redação dada pela Lei n.º 9.101, de 28 de novembro de 2018)
- e) decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, coretos ou palanques;
- f) dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;
- g) promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;
- h) promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;
- i) estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares munícipes e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65);
- j) adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção;
- ~~l) opinar, previamente, através da Divisão de Parques e Jardins, sobre a posição, na via pública, dos postes e da fiação aérea. (Acrescida pela Lei n.º 4.127, de 27 de abril de 1993, que foi revogada pela Lei n.º 6.223, de 23 de dezembro de 2003)~~



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1231

PROJETO DE LEI Nº 13.125

PROCESSO Nº 84.760

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever possibilidade de decisão técnica sobre poda ou remoção de árvore fundada em laudo técnico particular apresentado por munícipe interessado.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída de documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 3.233/1988, para prever possibilidade de decisão técnica sobre poda ou remoção de árvore fundada em laudo técnico particular apresentado



por munícipe interessado, com a finalidade de propiciar um diagnóstico mais célere em situações em potencial risco de queda.

Ademais, a matéria que trata da autorização de laudo técnico particular para poda ou remoção de árvores em área particular vem sendo discutida na seara legislativa municipal.

Para corroborar o entendimento, trazemos à colação o art. 12-B, parágrafo único da Lei nº 17.267/2020¹ do Município de São Paulo, que alterou a Lei nº 10.365/1987, para dispor acerca dessa temática, senão vejamos:

"Art. 12-B. A realização de poda de árvores, em logradouros públicos ou em áreas particulares, independe de prévia autorização municipal e deverá:

(...)

Parágrafo único. Quando a poda for realizada em **área particular**, o munícipe interessado deverá apresentar à Subprefeitura correspondente, com 10 (dez) dias de antecedência, **laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo**, fundamentando a necessidade do procedimento e responsabilizando-se pela sua execução."

(NR). (Grifo nosso)

1. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/1987/1037/10365/lei-ordinaria-n-10365-1987-disciplina-o-corte-e-a-poda-de-vegetacao-de-porte-arboreo-existente-no-municipio-de-sao-paulo-e-da-outras-providencias-2020-01-13-versao-consolidada> Acesso em: 14/02/2020.



Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

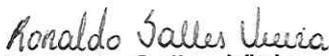
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

L.O.M.)

S.m.e.

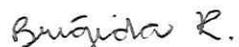
Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.760

PROJETO DE LEI 13.125, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever possibilidade de decisão técnica sobre poda ou remoção de árvore fundada em laudo técnico particular apresentado por munícipe interessado.

PARECER

Conferida pela Constituição do país, tem o município autoridade de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

A proposta mereceu, igualmente, acolhida de parte da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 18-02-2020.

APROVADO
18/02/2020


VALDECI VILAR

(Delano)

Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGERIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO 84.760
PROJETO DE LEI 13.125, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever possibilidade de decisão técnica sobre poda ou remoção de árvore fundada em laudo técnico particular apresentado por munícipe interessado.

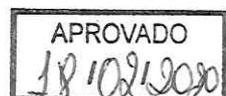
PARECER

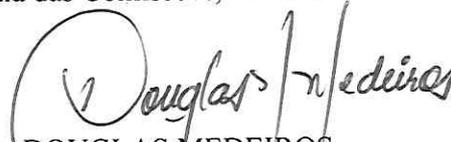
A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta – cuja procedência, no mérito, se acha competentemente demonstrada na própria justificativa.

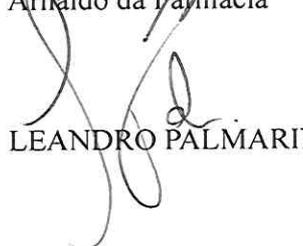
Eis porque – no que importa à alçada regimental desta Comissão –, endossando o pertinente arrazoado autoral, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 18-02-2020.




DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia


LEANDRO PALMARINI


GUSTAVO MARTINELLI


Eng. MARCELO GASTALDO



Processo 84.760



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.125

(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever possibilidade de decisão técnica sobre poda ou remoção de árvore fundada em laudo técnico particular apresentado por munícipe interessado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de agosto de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º. (...)

(...)

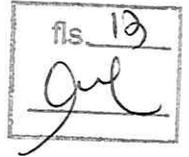
Parágrafo único. *A competência prevista na alínea 'd' do 'caput' deste artigo poderá ser exercida mediante requerimento de munícipe instruído com laudo técnico pormenorizado elaborado por empresa ou profissional credenciado junto à Prefeitura, com capacidade técnica comprovada, do qual constará a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, nos casos de:*

I – o estado fitossanitário da árvore justificar a poda;

II – a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 13.125 – fls. 2)

III – se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de agosto de dois mil e vinte (25/08/2020).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.125

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 25 / 08 / 2020

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

Jelina

RECEBEDOR: _____

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 16 / 09 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Handwritten signature]

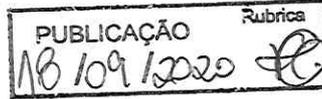
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 225/2020

Processo SEI nº 9.488/2020



Jundiaí, 09 de setembro de 2020.



Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.125**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante razões a seguir explicitadas:

O Projeto de lei em questão visa alterar a Lei nº 3.233/1988, que regula arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever possibilidade de decisão técnica sobre poda ou remoção de árvore fundada em laudo técnico particular apresentado por munícipe interessado se afigurando constitucional e legal sob esse aspecto, eis que trata de matéria de interesse local (art. 30, inciso II da Constituição Federal)

A alteração pretendida se consubstancia na inclusão de parágrafo único ao art. 8º da Lei em comento, dispositivo esse que trata das competências conferidas a então Secretaria Municipal de Serviços Públicos, atual Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos para o desempenho das atribuições atinentes à execução dos serviços afetos à arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos.

Dispõe o art. 8º da Lei nº 3.233, de 1988:

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas: (Redação dada pela Lei n.º 3.586, de 24 de agosto de 1990)



a) (...)

d) autorizar, por equipe técnica própria ou através da contratação de empresa ou profissional especializado, poda, corte ou eliminação de qualquer forma de vegetação pública; (Redação dada pela Lei n.º 9.101, de 28 de novembro de 2018)

(...)

Note-se que apesar da louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, eis que invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre matéria afeta a organização dos serviços públicos e atribuições dos órgãos públicos, contrariando as disposições previstas no art. 46, inciso IV e V, c/c art. 72, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Ademais, os logradouros públicos se enquadram na categoria de bens de uso comum do povo, enquadráveis na categoria de bens imóveis, cuja competência para a administração é do Chefe do Poder Executivo, em consonância com as disposições contidas nos art. 107 e 108 da Lei Orgânica do Município.

Do teor da legislação ora em exame resta evidenciado que regula atos típicos de administração e acerca dessa temática, oportuno colacionarmos os ensinamentos do eminente jurista **Ives Gandra da Silva Martins**,

“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade” (“Comentários à Constituição do Brasil”, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

Sublinhe-se, na esteira da doutrina antes colacionada, que no tocante ao mérito da propositura a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, por intermédio do Departamento de Parques e Jardins, se posicionou contrária à alteração pretendida na citada Lei, sob o fundamento de que está sendo elaborado Plano de Arborização Urbana que contemplará as estratégias de manejo com as devidas orientações



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 225/2020 - Processo SEI nº 9.488/2020 – PL nº 13.125 – fls. 3)

quanto aos procedimentos e normas envolvidos, não só no âmbito do Município, como também das esferas Estadual e Federal.

A par de tais ponderações, contrariamente à propositura a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos entende ainda que a alteração pretendida se afigura temerária e desaconselhável, eis que pode redundar em equívocos e retrabalhos, culminando com perda de árvores consideradas como bem público, em consonância com as disposições previstas no inciso XIV do art. 1º da Lei nº 3.461, de 18 de outubro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.837, de 20 de setembro de 2017, contrariando dessa maneira, o atendimento do interesse público.

Por outro lado, acarretará um ônus indevido aos municípes, eis que as avaliações técnicas necessárias são de responsabilidade do Município, custeadas com recursos oriundos da arrecadação de tributos.

Nesse sentido, relativamente ao tema ora em exame, trazemos à colação o posicionamento dos Tribunais Pátrios,

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiaí, que “regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema



(Ofício GP.L nº 225/2020 - Processo SEI nº 9.488/2020 – PL nº 13.125 – fls. 4)

Único de Saúde Municipal”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, “não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 2152987-31.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Ferreira Rodrigues, j. 08/02/2017). j.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e



(Ofício GP.L nº 225/2020 - Processo SEI nº 9.488/2020 – PL nº 13.125 – fls. 5)

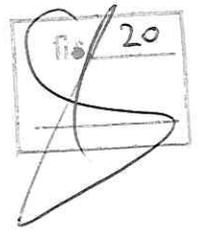
atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Santana do Parnaíba nº 3.453 de 25 de março de 2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências”. Vício formal de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo culmina em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144 e 176 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (ADIN nº 2187083-09.2015.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 16/12/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.809, de 23.11.16, do Município de Itirapina. Concessão de faltas abonadas, até o máximo de seis por ano aos servidores municipais. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa e se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual). Falta de indicação de recursos. O benefício, em tese, não implica em aumento de despesa a demandar a indicação da fonte de custeio. Ausência de vício nesse ponto. Ação procedente. (ADI nº 2068454-08.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 02.08.2017).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 225/2020 - Processo SEI nº 9.488/2020 – PL nº 13.125 – fls. 6)

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, somadas as inconveniências no tocante ao mérito, o presente Projeto de Lei afronta o princípio da legalidade e do interesse público, contido no artigo 111 da Constituição Estadual:

*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**.”*

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1411

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.125

PROCESSO Nº 84.760

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever possibilidade de decisão técnica sobre poda ou remoção de árvore fundada em laudo técnico particular apresentado por munícipe interessado, conforme as motivações de fls. 15/20.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade alegada, as motivações do Alcaide não nos parecem convincentes. O Executivo argumenta que a proposta inobserva a competência privativa do Prefeito para regular acerca de logradouros públicos, que segundo sua convicção se enquadram na categoria de bens de uso comum do povo, na esfera de bens imóveis, nos termos dos arts. 107 e 108 da Carta de Jundiaí.

4. Ocorre que o projeto de lei não visa legislar especificamente sobre logradouros públicos, contudo objetiva regular acerca da possibilidade de decisão técnica sobre poda ou remoção de árvore, fundada em laudo técnico particular apresentado por munícipe interessado, isto é, trata-se apenas de um auxílio que será fornecido a Administração Pública nesta questão, com a finalidade de propiciar um diagnóstico mais célere nas questões que especifica.



5. Ademais, conforme consta do teor da alteração que visa o presente projeto de lei (fls. 03), o laudo técnico particular apresentado por munícipe interessado, será elaborado por empresa ou profissional devidamente credenciado junto à Prefeitura, fazendo com que continue recaindo para a Administração Pública a função de organizar e fiscalizar o que se pretende com o projeto de lei, não invadindo, portanto, o Legislativo municipal a esfera de competência do Alcaide.

6. Sendo assim, o projeto em análise não versa sobre atribuições ou criação de órgãos públicos para Administração Pública, não devendo prosperar qualquer alegação sobre violação a competência privativa do Executivo ou afronta ao princípio de separação dos poderes.

7. Nesse contexto, o projeto aprovado por este Legislativo não merece qualquer reparo, pois, com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1231, de fls. 07/09, que neste ato reiteramos.

8. Assim, não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela, vez que está conforme os ditames da lei. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

9. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Edilidade.

[assinatura]

S/A
[assinatura]



10. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.654

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 13.125, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever possibilidade de decisão técnica sobre poda ou remoção de árvore fundada em laudo técnico particular apresentado por munícipe interessado.

PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de VETO TOTAL pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência, impertinência de mérito e outros supostos vícios.

Não obstante os bons argumentos trazidos nas razões do veto, e reiterando-se o inteiro teor da precedente manifestação desta Comissão nos autos do projeto, sob a nossa ótica não vislumbramos nenhuma das ofensas apontadas pelo Executivo.

Não obstante a notícia ao longo das razões de veto da condição de se estar em processo de elaboração de Plano de Arborização Urbana, em nada se implica a constituição do presente normativo para a segura aplicação de seus preceitos, sem prejuízo de poder ser revogado posteriormente quando da eventual conclusão do plano, acaso abrigue o quanto já aprovado por esta Casa.

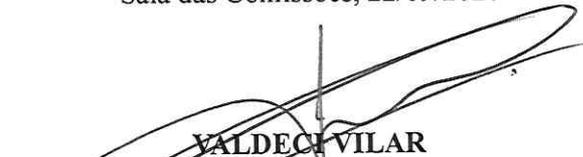
Ao contrário, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I), bem como sua conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, consoante bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma jurídico.

Nesse sentido, a iniciativa resguarda harmonia com o ordenamento jurídico vigente e converge ao Interesse Público, ao passo em que desonera a Administração da avaliação de espécimes e permite a apresentação de laudo técnico por munícipe interessado.

Em face do exposto, este relator manifesta voto **contrário ao veto total**.

Sala das Comissões, 22/09/2020

APROVADO
22/09/2020


VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo - Vetur Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 25
[Handwritten signature]

Ofício PR/DL nº 185/2020

Em 29 de setembro de 2020.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.125, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 225/2020) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA
Presidente

	RECEBI
Ass:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>29/09/2020</i>



LEI Nº 9.505, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever possibilidade de decisão técnica sobre poda ou remoção de árvore fundada em laudo técnico particular apresentado por munícipe interessado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de setembro de 2020, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º. (...)

(...)

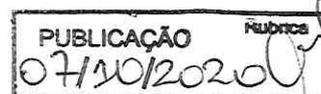
Parágrafo único. *A competência prevista na alínea 'd' do 'caput' deste artigo poderá ser exercida mediante requerimento de munícipe instruído com laudo técnico pormenorizado elaborado por empresa ou profissional credenciado junto à Prefeitura, com capacidade técnica comprovada, do qual constará a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, nos casos de:*

I – o estado fitossanitário da árvore justificar a poda;

II – a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

III – se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada." (NR)

Elt





(Lei 9.505 – fls. 02)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e vinte (02/10/2020).

Fauaz Taça

FAOUAZ TAHA

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em dois de outubro de dois mil e vinte (02/10/2020).

Gabriel Milesi

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Of. PR/DL 191/2020

Jundiaí, em 05 de outubro de 2020

Exmº Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei 9.505, de 02 de outubro de 2020, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei 13.125.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

Fauaz Taça

FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	_____
Nome:	<i>Nathalia</i>
Em	<i>06 / 10 / 2020</i>

PROJETO DE LEI Nº. 13.125

Juntadas:

fls 02ª a 06 em 13/02/2020 hu fls. 07 a 09 em
14/02/2020 G; fls 10 a 11 em 19/02/2020 hu
fls 12 a 14 em 26/02/20 Jul fls. 15/20 em
15.09.20 fls: 21 a 23 em 15/09/2020 G;
fls 24 em 22/09/2020 hu
fls 25 em 29/09/20 Jul
fls 26 a 28 em 06/10/20 Jul

Observações: